



## **PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

### **PROCURADORIA-GERAL**

**DE: PROCURADORIA-GERAL  
PARA: PRESIDÊNCIA**

**PARECER Nº. 926/2025  
REF: PL N.º 110/2025  
AUTORIA: VEREADOR MARCIO BERBET**

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

Atendendo a Vossa Determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pela Lei nº 3.809/2017, e, art. 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe aduzir o que segue:



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

### I - DO RELATÓRIO

O Ilustre Vereador Marcio Berbet propõe o Projeto de Lei nº **110/2025**, protocolizado sob o nº. **31.326/2025**, exposto em 04 (quatro) artigos, que “ESTABELECE PATRIMÔNIO CULTURAL E IMATERIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO OS CLUBES DE MÃES”, protocolizado no dia 27 de junho de 2025.

A Coordenadoria de Assuntos Legislativos certificou, no dia 03 de julho de 2025, a existência de matéria registrada por outro Vereador: Súmula 500/2025 de autoria do Vereador Sidnei Jardim e bem como do Projeto de Lei 89/2025 de autoria do Poder Executivo Municipal.

O Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico certificou em 10 de julho de 2025, a existência de Legislação Municipal disponível sobre a matéria, conforme se vê pela certidão de fls. 08/09, informando ainda que já houve a transformação parcial em diploma legal (art. 167, Inciso I, do Regimento Interno).

Em 14 de julho de 2025, o presente Projeto de Lei foi incluído no expediente da 19ª Sessão Ordinária para conhecimento da Matéria pelo Excelsior Plenário e na mesma data a proposição em comento foi encaminhada a esta Procuradoria-Geral.



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

É a síntese do essencial.

### II - DO MÉRITO

Conforme alega o Autor em sua Mensagem Justificativa:

Este projeto de lei reconhece os clubes de mães como um patrimônio imaterial, oferecendo respaldo e valorização a essas organizações comunitárias tão significativas. Os clubes de mães desempenham um papel crucial ao promover a coesão social, solidariedade e compartilhamento de conhecimentos e habilidades entre mulheres. Ao formalizar esse reconhecimento, estamos preservando não apenas uma prática cultural, mas também um espaço fundamental para o fortalecer os laços familiares e comunitários.

Essas organizações têm sido pilares fundamentais na promoção de atividades sociais e culturais, impulsionando o desenvolvimento comunitário e o empoderamento feminino. Reconhecê-las como patrimônio imaterial é um passo essencial para proteger a práticas, valorizar o trabalho voluntário das mulheres envolvidas e garantir que futuras gerações possam se beneficiar desses espaços de aprendizados, solidariedade e crescimento pessoal e comunitário.

Como já dito, a Coordenadoria de Assuntos Legislativos certificou, no dia 03 de julho de 2025, a existência de matéria registrada por outro Vereador, bem como a necessidade de análise jurídica quanto às prejudicialidades e quanto aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição.

Examinando-se o conteúdo da Súmula 500/2025, bem como do Projeto de Lei 89/2025, infere-se que as matérias apontadas pela Coordenadoria de



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Assuntos Legislativos, por si só, não prejudicam a tramitação da proposição, devido a diferença de objetos.

Imperioso mencionar que a legislação apontada pelo Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico, por si só, não prejudica a tramitação da presente proposição, visto que a legislação ali apontada, embora conexa, mostra-se distinta.

Em análise, salvo melhor juízo, certifica-se que não há óbice à *tramitação* do Projeto de Lei em tela, pois *neste particular* não se vislumbra *evidente* inconstitucionalidade, ilegalidade, ou desrespeito aos preceitos regimentais desta Casa de Leis (art. 151, § 2º, II, “b” do Regimento Interno).

Quanto ao trâmite, referido Projeto deve ser enviado para análise das **Comissões Permanentes de Legislação e Redação** (*artigo 39, inciso I, do Regimento Interno*), **Méritos Temáticos** (*artigo 41, inciso I, alíneas “c” e “i” do Regimento Interno*) e **Saúde, Educação e Segurança Pública** (*artigo 43-B, inciso I, do Regimento Interno*).

Outrossim, o quórum para a aprovação é de maioria simples, com fincas no § 3º, artigo 20 do Regimento Interno desta Casa de Leis.



## **PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

### **III - DA CONCLUSÃO**

EX POSITIS, esta Procuradoria-Geral manifesta-se favorável à *tramitação do Projeto de Lei em relevo.*

É o parecer *sub censura*, ressalvada, todavia, a análise dos nobres Edis.

Campo Mourão, 17 de julho de 2025.

**Ulisses Lima Takarada**  
Procurador Jurídico  
OAB/PR 59.148